Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1046/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10769/2017/001
PROTOCOLO	: 1994354
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – TEMPESTIVIDADE – OBSERVÂNCIA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação do envio da documentação dentro do prazo previsto à Corte de Contas motiva o provimento do recurso interposto para isentar o recorrente da multa arbitrada pela intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, para excluir os **comandos dos itens "IV e V" da Decisão Singular DSG - G.JD - 4999/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2058, do dia 07 de maio de 2019, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, Senhor Jeferson Luiz Tomazoni (CPF/MF 501.677.901-53), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 4999/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2058, do dia 07 de maio de 2019, que decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, do RITC;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC;
>
> III – Pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC;
>
> IV – Pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, titular atual do órgão, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
>
> VI – Pela INTIMAÇÃO ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em síntese, alega o jurisdicionado que a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva.

> Verifica-se que o último pagamento ocorreu em 09/06/2017 no valor total da contratação, sendo remetida através do Recibo de Remessa do E-Protocolo n° 3797 datado de 20/06/2017, via oficio n° 510/2017 de 19 de junho de 2017, portanto dentro do prazo dos 30 dias, conforme determina a Resolução Normativa n° 54/2016 vigente à época, não procedendo a pena aplicada da multa de 30 UFERMS;
>
> Importa esclarecer que mesmo tendo remetido a execução através do E-Protocolo em 20 de junho de 2017, foi expedido o Termo de Intimação n° 13122/2017 (fls. 238/239) datado de 19 de julho de 2017, 30 dias após o envio

> da execução encerrada, solicitando a remessa da Execução Financeira, sendo recebido pelo Município em 28 de junho de 2017, (AR fls. 241) e atendida em 09 de agosto de 2017 através do oficio n° 670/2017 (fls. 244) e o Recibo de Protocolo n° 001838833 (fls. 243) com data de entrada em 11/08/2017, reencaminhado a Execução Financeira remetida anteriormente;

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

O representante do *Parquet* opinou pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao recorrente:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito se nota que assiste razão ao Recorrente, porquanto os argumentos carreados quanto à tempestividade no encaminhamento da documentação, considerando que ocorreu o envio da documentação da Execução Financeira dentro do prazo previsto, conforme consta no Recibo de Remessa (folha 007) que atesta o recebimento pela Corte de Conta, devendo ser considerada a data constante no referido recibo para efeito de cumprimento da disposição da Resolução TC/MS Nº 54/2016, vigente à época.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte de Contas opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar tempestiva a remessa dos documentos e cancelar a penalidade aplicada à recorrente, devendo o resultado do julgamento ser comunicado aos interessados na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 4999/2019, foram os autos submetidos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pelo Senhor Jeferson Luiz Tomazoni permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, ocorreu o envio da documentação dentro do prazo previsto.

Inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no

sentido de excluir a multa arbitrada no comando do item “IV” e, consequentemente a recomendação dada pelo comando do “item V”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Jeferson Luiz Tomazoni** (CPF/MF 501.677.901-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para excluir os **comandos dos itens “IV e V” da Decisão Singular DSG - G.JD - 4999/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2058, do dia 07 de maio de 2019, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM